



**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº: 157/2018
SESSÃO ORDINÁRIA DE 17.08.2018
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3027/2014
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201406798
RECORRENTE : C&T Fabricação de móveis Ltda.
CNPJ: 10.356.260/000158 **CGF: 06.368265-6**
RECORRIDO : CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATOR: CONSELHEIRO OSVALDO ALVES DANTAS

EMENTA: ICMS – Lançamento de crédito indevido de ICMS. Aproveitamento indevido de crédito de ICMS. Julgado PROCEDENTE. Afastado pedido de diligência. Afastado o pedido de prestação intercorrente.

PALAVRAS-CHAVE

ICMS. Crédito indevido de ICMS. Aproveitamento de crédito de ICMS.

Av

RELATÓRIO

A peça inicial do processo supra traz no seu relato a seguinte acusação fiscal:

*"Lançar crédito indevido de ICMS, em virtude de operação acobertada por documento fiscal inidôneo.
Contribuinte aproveitou indevidamente crédito de ICMS oriundo de documentos fiscais de entrada em que foram apostos selos fiscais de autenticidade autorizados a contribuintes diversos, conforme detalhamento contido nas informações complementares ao presente." (sic...)*

O agente autuante apontou como dispositivo legal infringido o art.131 inciso do Decreto 24.569/97, tendo como penalidade o previsto no art. 123, II, A, da Lei nº12.670/96, alterado p/Lei nº13.418/03.

Nas Informações Complementares, é apresentado demonstrativo do crédito tributário dos meses de janeiro/2009 a dezembro do ano de 2010 totalizando o somatório de ICMS e Multa em R\$415.348,20 (quatrocentos e quinze mil, trezentos e quarenta e oito reais e vinte centavos).

O Contribuinte industrial é cadastrado no CNAE Fiscal como **Serraria com desdobramento de madeira**

A empresa recebeu a intimação de início de fiscalização, que foi assinada por seu representante legal e a de conclusão da fiscalização foi encaminhada por AR.

Apresentou sua defesa às fls.252 a 261 onde pede ao final: 1) seja o auto de infração considerado nulo uma vez que baseado em inconsistência de dados, sem qualquer comprovação material das ilicitudes alegadas; 2) se porventura não for considerado nulo o ato praticado, que seja julgada improcedente o auto de infração pela não comprovação ou existência de provas de dolo ou má fé por parte do contribuinte;

AP

3) se de todo não for julgado como pedido nos itens anteriores, que seja julgado parcialmente procedente com a aplicação da multa no patamar de 1%.

A decisão de 1ª Instância trazida aos autos às fls. 315 a 324 foi pela procedência da ação fiscal com ampla explicação de cada item contido no Auto de Infração, trazendo o demonstrativo do crédito tributário no total de R\$415.348,20 (quatrocentos e quinze mil, trezentos e quarenta e oito reais e vinte centavos) para que seja a empresa C & t Fabricação de Móveis Ltda. intimada a pagá-lo no prazo de trinta dias da ciência da decisão ou interponha Recurso Ordinário ao CRT.

Intimada da decisão, apresentou a autuada Recurso às fls. 328/341, alegando dentre outras coisas que as notas fiscais tidas como inidôneas, estão absolutamente corretas e que não tem o poder de fiscalizar notas fiscais recebidas em decorrência de compra e venda de mercadorias e insumos. Alega mais que os negócios jurídicos representados pelos documentos fiscais apresentados foram devidamente efetivados com realização de pagamento aos fornecedores conforme recibos trazidos aos autos.

Alega a autuada a presunção da boa-fé do contribuinte, cabendo ao fisco o ônus da prova da infração, o que não foi feita; Limitaram-se os agentes fiscais somente a solicitar as notas fiscais e conferir os selos, os quais foram apostos por terceiros, sem requerer quaisquer instrumentos que demonstrassem a efetivação dos negócios jurídicos ali apontados.

Desrespeito total ao princípio da inocência, alega o autuado.

Renova o pedido para que seja julgado improcedente o auto de infração, face a inexistência de obrigação do contribuinte de fiscalizar as notas fiscais emitidas por terceiros; também pela regularidade no crédito de ICMS, face a comprovada realização dos negócios jurídicos retratados nas Notas Fiscais; Requer ainda que seja declarado nulo o auto de infração impugnado pela nulidades anteriormente mencionadas e por ultimo, se for julgada a procedência da ação, que seja reduzida a multa para 1% do valor das operações, conforme previsto no parágrafo único do art. 126 da Lei 12.670/96.

Encaminhado para a análise por parte da Célula de Assessoria Processual Tributária temos um Parecer de nº94/2018 com a conclusão pelo conhecimento do Recurso Ordinário, dando-lhe provimento em parte, para julgar pela parcial procedência da infração, em razão da decadência do crédito tributário dos meses de janeiro a julho de 2009.

O Parecer destaca que o contribuinte autuado escriturou as notas fiscais com selo de autenticidade pertencente a outros contribuinte, ficando portanto sujeito a penalidade pela infração cometida.

O cálculo trazido com o demonstrativo do crédito tributário totaliza R\$253.125,50, sendo R\$126.563,25 de icms e R\$126.563,25 de multa.

Essa posição foi adotada pela Procuradoria Geral do Estado.

Em síntese é o relatório.

VOTO DO RELATOR

O Auto de Infração objeto deste processo foi lavrado com observância do previsto no Decreto 24.569/97, art. 123, "I", "c" conforme transcrito a seguir:

"Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

I - com relação ao recolhimento do ICMS:

.....

.....

c) falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares, em todos os casos não compreendidos nas alíneas "d" e "e" deste inciso: multa equivalente a uma vez o valor do imposto;"

Sou pelo conhecimento do Recurso Ordinário;

Demonstrativo do Crédito Tributário

ICMS	R\$ 207.674,10
MULTA	R\$ 207.674,10
TOTAL	R\$ 415.348,20

DECISÃO


Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente C&T FABRICAÇÃO DE MÓVEIS LTDA., resolvem os membros da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários por unanimidade de votos conhecer do Recurso Ordinário, decidindo **1) Quanto à questão de prescrição intercorrente** - afastada por unanimidade de votos, tendo em vista que não se aplica ao processo administrativo tributário estadual que é regido pela Lei nº 15.614/14; **2) Em relação ao pedido de diligência** - Afastada por unanimidade de votos, tendo em vista que o ilícito encontra-se comprovado nos autos, sendo desnecessária uma diligência com base no que dispõe o art. 97, III, da Lei nº 15.617/74; **3) Quanto ao reenquadramento da multa reduzida para 1% do valor das operações, nos termos do parágrafo único do art. 126, da lei nº 12.670/96** - afastado, por unanimidade de votos, tendo em vista que não pode ser aplicado ao caso, uma vez que a infração trata de crédito indevido do ICMS; **4) No Mérito**, resolve, também, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso ordinário interposto, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, de acordo com a manifestação oral, em Sessão, do Representante da Procuradoria Geral do Estado.


SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 25 de setembro de 2018.


Lúcia de Fátima Galou de Araújo
PRESIDENTE DA 3ª CÂMARA

Michel André Bezerra Lima Gradvohl
CONSELHEIRO



Ana Mônica Figueiras Menescal
CONSELHEIRA


Maria Virgínia Leite Monteiro
CONSELHEIRA


André Gustavo Carreiro Pereira
PROCURADOR DO ESTADO


Ricardo Ferreira Valente Filho
CONSELHEIRO


Osvaldo Alves Dantas
CONSELHEIRO RELATOR


André Rodrigues Parente - cons. suplente
CONSELHEIRO